

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0005476-39.2025.8.19.0066
APELANTE: MARCOS VINICIUS DOS SANTOS FIRMINO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: DES. MARCUS BASÍLIO

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL. ART. 129, § 13, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. LEGÍTIMA DEFESA NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu pela prática do delito previsto no art. 129, § 13, do Código Penal, à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto. Após a detração do período de prisão preventiva, foi fixado o período remanescente de 1 ano, 8 meses e 8 dias de reclusão, com suspensão condicional da pena pelo prazo de 2 anos. A defesa requer a absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, pelo reconhecimento da legítima defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o conjunto probatório é suficiente para demonstrar a materialidade e a autoria do delito de lesão corporal praticado contra a mulher em contexto de violência doméstica e familiar; e (ii) saber se a conduta do acusado está amparada pela excludente de ilicitude da legítima defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade delitiva está comprovada pelo boletim de atendimento médico e pela prova oral produzida sob o contraditório, que demonstram a lesão sofrida pela vítima em decorrência da agressão.

4. Nos crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar, geralmente cometidos sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, sobretudo quando coerente e corroborada por outros elementos de prova.

5. O relato judicial da vítima descreveu de forma circunstanciada as agressões físicas praticadas pelo acusado e encontra respaldo nos depoimentos dos policiais militares que atenderam a ocorrência. Os agentes constataram as lesões apresentadas pela ofendida e relataram as informações obtidas imediatamente após os fatos, inclusive acerca da admissão da agressão pelo acusado.

6. A versão defensiva de que a lesão teria decorrido de acidente ocorrido durante reação a agressões da vítima não encontra suporte suficiente no conjunto probatório e não afasta a narrativa consistente da ofendida, corroborada pelos demais elementos produzidos nos autos.

7. A legítima defesa exige agressão injusta, atual ou iminente, e utilização moderada dos meios necessários para repeli-la. No caso, não foram demonstrados os requisitos do art. 25 do Código Penal. A reação atribuída ao acusado não se mostrou necessária nem proporcional à alegada agressão, o que impede o reconhecimento da excludente de ilicitude.

8. A pena-base foi estabelecida no mínimo legal, sem acréscimos nas fases subsequentes

da dosimetria. O regime inicial aberto, a detração penal e a suspensão condicional da pena foram adequadamente fixados, inexistindo fundamento para alteração da sentença.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL nº. **0005476-39.2025.8.19.0066**, em que é APELANTE: **MARCOS VINICIUS DOS SANTOS FIRMINO**; e APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO**; ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por _____ de votos, por **conhecer e negar provimento** do apelo defensivo.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR MARCUS BASILIO
RELATOR

Apelação Criminal nº 0005476-39.2025.8.19.0066

VOTO

Adoto o relatório constante nos autos.

Conheço dos recursos interpostos, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como antes relatado, o apelante restou condenado pela prática do delito previsto no art. 129, §13º, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão. A magistrada considerou o período da prisão preventiva e operou a detração, fixando a pena a ser cumprida em 01 (um) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias de reclusão, em regime aberto. Foi concedido o *sursis* pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento de obrigações.

A defesa apelou buscando a absolvição sob alegada fragilidade probatória ou, subsidiariamente, em razão da excludente de ilicitude da legítima defesa.

Penso não assistir razão ao apelante.

Inicialmente, esclareço que a Lei Maria Penha tem por objetivo coibir a violência cometida contra a mulher em seu ambiente doméstico, familiar e afetivo, restando demonstrado, ao final da instrução, que o delito narrado na denúncia efetivamente aconteceu, ausente qualquer causa de exclusão de ilicitude ou culpabilidade.

Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima tem relevante peso probatório na reconstituição dos fatos, não podendo ser desprezada sem que argumentos contrários, sérios e graves se levantem, conforme pacificado pela doutrina e pela jurisprudência, porquanto praticados, de modo geral, na clandestinidade.

Segundo o entendimento de Renato Brasileiro de Lima, na obra “Manual de Legislação Criminal Especial – Volume Único” (jusPODIVM, 2025, 13ª ed., p. 1552):

“(...) É dizer, a própria Lei nº 11.340/06, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente. Ou seja, a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, na verdade, são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher e por isso têm-se como presumidos (...)”

Ao contrário do sustentado pela defesa técnica, a prova não é frágil, estando a condenação amparada em conjunto probatório convincente, robusto e suficiente, no qual amplamente demonstradas a materialidade e a autoria.

A **materialidade** delitiva restou demonstrada pelo Boletim de atendimento médico (id. 37) e pela prova oral produzida sob a garantia do contraditório, ficando certa a lesão sofrida pela vítima em decorrência do comportamento violento do acusado.

No que tange à **autoria**, esta restou demonstrada de forma cristalina pela análise do conjunto probatório careados aos autos.

Com efeito, nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima tem relevante peso probatório na

reconstituição dos fatos, não podendo ser desprezada sem que argumentos contrários, sérios e graves se levantem, conforme pacificado pela doutrina e pela jurisprudência, porquanto praticados, de modo geral, na clandestinidade.

Neste sentido, diversas decisões desta Câmara (Apelações 0009126-27.2023.8.19.0014, 00000949-42.2022.8.19.0036 e 0094926-28.2024.8.19.0001) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 2.715.087; APn 902; e AgRg no AREsp 2.732.819).

No presente caso, a vítima prestou depoimento em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e relatou que mantinha um relacionamento afetivo com o acusado e que, até a data do fato, ele jamais havia exercido violência física contra ela, embora tenham ocorrido agressões verbais, sempre com o intuito de desmerecê-la, motivado por aparente animosidade em relação à condição socioeconômica da família da depoente. Esclareceu que, já na noite anterior (domingo), o acusado apresentava forte estado de alteração por consumo de bebida alcoólica e a impedira de dormir, oportunidade em que ela o advertira expressamente de que não toleraria qualquer agressão física. No dia seguinte, uma segunda-feira, estavam na residência do réu, e este, após se recusar a ir trabalhar, passou a desferir tapas e socos num contexto de brincadeiras. Diante da recusa da vítima, que não estava gostando da interação, e dos pedidos para que cessasse, as agressões evoluíram para socos desferidos contra ela sobre a cama. Ao tentar levantar-se para buscar ajuda com os familiares do acusado, este a arremessou violentamente contra a porta, desferindo um golpe que resultou em uma lesão corto-contusa na região frontal, deixando cicatriz. A depoente dirigiu-se à cozinha na tentativa de sair do imóvel, mas perdeu os sentidos e caiu ao solo. Assim que voltou a

recuperar a consciência, ouviu o agressor dizer: "Meu Deus, Karen, eu te matei!". Em seguida, ele a colocou debaixo do chuveiro, o que permitiu seu restabelecimento. Na sequência, a vítima conseguiu deslocar-se até a residência dos irmãos do réu, os quais lhe prestaram amparo imediato e acionaram a autoridade policial. Por fim, Karen declarou que não deseja restabelecer o vínculo com o acusado e, embora tenha manifestado ausência de temor atual por estar ele custodiado, expressou inequívoco interesse na concessão e manutenção de medidas protetivas de urgência para impedir nova aproximação caso ele seja posto em liberdade.

Em juízo, o policial militar **Paulo Cesar Brandão de Paiva**, relatou que realizava patrulhamento de rotina voltado à repressão do tráfico de entorpecentes no bairro Varginha quando foi acionado por populares. Segundo o depoente, ao notar a aproximação da viatura, a população local passou a apontar para o acusado exclamando "É ele! É ele!". Ao desembarcar da viatura para entender melhor do que se ratava, presenciaram a tentativa do acusado de empreender fuga, frustrada pela guarnição. No local da abordagem, familiares de ambas as partes informaram aos policiais que o casal havia travado uma discussão, oportunidade em que o acusado desferiu um soco no rosto da vítima, provocando sua queda e o consequente impacto de sua cabeça contra o solo. O militar esclareceu que a vítima já havia sido socorrida por equipe médica de emergência e encaminhada ao Hospital Escola. Diante disso, o réu foi conduzido à delegacia policial, enquanto o policial Cassiano, integrante da mesma equipe, deslocou-se até a unidade hospitalar para averiguar o estado de saúde daquela. No hospital, constatou-se que a vítima apresentava sangramento facial e necessitava de internação até o dia seguinte para a realização de exames complementares. Naquela oportunidade, ela confirmou ao policial Cassiano que,

durante o desentendimento, o acusado a agrediu com um soco no rosto, fato que ocasionou sua queda e a lesão na cabeça. O depoente ressaltou que, ao ser abordado, o acusado admitiu o desentendimento anterior com a companheira, embora não se recordasse se ele confessou a agressão física. Acrescentou, ainda, que o réu declarou ter consumido bebida alcoólica, mas não exibia sinais visíveis de embriaguez. Por fim, ao ser indagado pela Defesa, o militar afirmou não se recordar se as pessoas que apontaram o acusado presenciaram o momento exato do crime ou se apenas tomaram conhecimento do ocorrido posteriormente.

O depoimento do policial **Alex Sandro dos Santos Cassiano**, corroborou o relato do seu colega de farda e da vítima, afirmando que estava em patrulhamento de rotina voltado à repressão do tráfico de entorpecentes quando populares acenaram para a guarnição solicitando a sua contenção de um indivíduo, sob o argumento de que ele havia acabado de agredir a companheira. Diante disso, a equipe realizou um cerco tático e logrou êxito em deter o indivíduo. No local da abordagem, o irmão do próprio acusado informou aos militares que este havia desferido um soco no rosto da companheira, provocando sua queda e o consequente impacto de sua cabeça contra o solo. O depoente esclareceu que a vítima já havia sido socorrida pelo Corpo de Bombeiros e encaminhada à unidade hospitalar antes da captura. Após conduzirem o réu à delegacia de polícia, o militar foi até o hospital para averiguar o ocorrido, oportunidade em que fez contato direto com a vítima, constatando que ela apresentava o rosto inchado, sangramento ativo e vestígios de sangue seco na região do pescoço. A ofendida confirmou que, após um desentendimento, o acusado desferiu um soco em seu rosto, fazendo-a cair e bater a cabeça, queixando-se de fortes dores locais. Em razão do quadro clínico e da necessidade de exames complementares, ela permaneceu

internada em observação. O depoente salientou, ainda, que o próprio acusado, ao ser questionado sobre o ocorrido, admitiu expressamente ter se desentendido com a companheira e desferido um soco contra o rosto dela, versão que convergiu integralmente com os relatos do irmão do réu e da própria vítima. Por fim, o policial militar informou que o acusado não apresentava sinais visíveis de embriaguez, demonstrando comportamento normal sob o aspecto étílico, embora estivesse agitado e nervoso em decorrência da fuga empreendida momentos antes.

A informante **Lilia Marcia Santos Firmino**, irmã do acusado, relatou em Juízo que não presenciou o momento da suposta agressão. Esclareceu que, ao chegar ao local dos fatos, o serviço de socorro médico já havia sido acionado, limitando-se a acompanhar a vítima até a unidade hospitalar. Informou que, naquele momento, a ofendida se encontrava na residência de seu outro irmão, acompanhada por este, por sua cunhada e pelo próprio réu. Segundo a depoente, a vítima apresentava um estado de aparente confusão mental e relatou que o casal passou o dia em um churrasco, onde consumiram bebidas alcoólicas. Disse que a ofendida teria mencionado que, após um desentendimento repentino, iniciou-se uma discussão que culminou em agressões recíprocas, sem, contudo, especificar a dinâmica detalhada do evento ou como as agressões de fato começaram. A informante confirmou ter visualizado uma lesão na testa da vítima. Por fim, assinalou que o relacionamento afetivo entre o réu e a ofendida era recente, estimando um período inferior a um mês, e declarou desconhecer o histórico do casal, ressaltando que jamais presenciou episódios anteriores de violência entre ambos.

Por fim, o acusado **Marcos Vinicius dos Santos Firmino**, ao ser interrogado em Juízo, negou a prática de agressão dolosa e apresentou tese de legítima

defesa e acidente doméstico. Relatou que, na data dos fatos, encontrava-se em sua residência consumindo bebidas alcoólicas na companhia da ofendida, oportunidade em que esta passou a manusear o aparelho celular do interrogado. Segundo o réu, iniciou-se uma discussão motivada por ciúmes, momento em que a vítima arremessou o telefone ao solo e passou a desferir socos contra as suas costas. Asseverou que estava sentado na borda da cama com a companheira posicionada logo atrás e, para repelir a agressão em andamento, limitou-se a empurrá-la. Em razão do movimento, a ofendida não sofreu queda ao solo, mas rolou em direção à extremidade da cama, vindo a impactar a face contra uma garrafa de água de sua propriedade que estava posicionada na cabeceira, o que gerou um corte na região superciliar. O réu negou veementemente que a vítima tenha perdido os sentidos e ressaltou que, imediatamente após o ocorrido, transportou-a nos braços para a via pública com o intuito de buscar assistência médica. Diante da ausência de carga em seu aparelho telefônico, solicitou que sua irmã acionasse o serviço de emergência. Por fim, sustentou que o casal mantinha um histórico harmonioso e que jamais haviam registrado episódios anteriores de violência.

Os elementos colhidos nos autos demonstram que a agressão de fato ocorreu, conforme o relato da vítima em sede judicial, no qual descreveu a violência física sofrida, sendo certo que a sua versão não está isolada nos autos.

O que é fato é que a prova foi bem analisada pela magistrada que fundamentou sua decisão com base nos elementos produzidos sob o crivo do contraditório.

A alegação de legítima defesa também não se sustenta.

Para o reconhecimento da excludente de ilicitude prevista no art. 25 do CP, deve o agente utilizar-se dos meios necessários para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

A doutrina conceitua a “agressão” prevista no art. 25 do CP como “toda ação ou omissão humana, consciente e voluntária, que lesa ou expõe a perigo de lesão um bem protegido pelo ordenamento jurídico”.

Noutro giro, a doutrina ainda destaca a necessária proporcionalidade da reação na legítima defesa como a moderação no uso dos meios necessários para repelir a apontada agressão.

Ora, no caso em exame, vê-se que a reação do acusado não se mostrou proporcional nem necessária à suposta conduta da vítima, requisito igualmente indispensável para a configuração da excludente.

Segundo constou no seu depoimento em juízo, durante uma discussão a vítima passou a desferir socos nas suas costas e, para repelir a referida agressão, a empurrou. A ofendida, que estava sentada atrás dele, rolou em direção à extremidade da cama, vindo a bater o rosto contra uma garrafa de água que estava na cabeceira, gerando a lesão na região superciliar.

Com efeito, a resposta violenta dirigida à ofendida extrapola os limites da mera repulsa a eventual agressão praticada por uma pessoa mais frágil do que o acusado, revelando descompasso entre a suposta agressão e o meio empregado para contê-la.

Desse modo, ausentes os pressupostos legais da agressão injusta, atual ou iminente, bem como da moderação no emprego dos meios necessários, não há

falar em reconhecimento da legítima defesa, impondo-se o afastamento da tese defensiva.

Nessa toada, agiu com acerto o juízo de conhecimento ao condenar o apelante pela prática do crime previsto no art. 129, § 13º do CP, na forma da Lei n.º 11.340/06.

Passo à análise da dosimetria da pena, sem reclamo do apelante.

A pena base foi fixada no mínimo legal, não se operando nenhum aumento na segunda e na terceira fase da dosimetria. Assim, a pena restou acomodada em 02 anos de reclusão.

Dosimetria irretocável, certo, ainda, que, neste tipo de infração, não se mostra possível a substituição da PPL por PRD ou mesma a aplicação isolada de pena de multa.

Obstada a substituição da pena, o juízo deferiu a suspensão condicional da pena pelo prazo de 2 anos, se mostrando adequadas e proporcionais as obrigações impostas.

Diante do exposto, dirijo meu voto no sentido de **conhecer e negar provimento** o apelo defensivo. É como voto.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR MARCUS BASILIO
RELATOR